

CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP

CPNJ 07 773 475 / 0001 – 60

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA - ESPÍRITO SANTO

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2018

PROTOCOLO	
Nº	<u>1988/18</u>
3 0 MAIO 2018	
Ass.:	
Prefeitura Mun. Vargem Alta	

CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07773475/0001-60, com sede na Rua Paulino Francisco Moreira, 142, sala 103, Centro, Vargem alta – ES neste ato representada por seu sócio gerente, vem, em atenção à notificação recebida, com fulcro no art. 109, §3º da Lei 8.666/93, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CÂNDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI**, em vista das seguintes razões de fato e de direito:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A teor do artigo 109, §3º da Lei 8.666/93, **o prazo para apresentação de contrarrazões, é de 05 (cinco) dias a partir da notificação.**

Sendo a notificação recebida no dia 28/05/2018, tempestiva é a presente.

II – SÍNTESE

A Empresa Recorrente – Cândido Soares Construtora Eireli – ora contrarrazoada, insurgiu-se contra decisão da Comissão Permanente de Licitação da municipalidade, tendo em vista decisão proferida **na data de 25/05/2018 a qual considerou a mesma desclassificada do certame, vez que não apresentou todas as composições de custo unitário exigidas no edital.**

III – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO

Não merecem prosperar as alegações da Recorrente, devendo ser mantida, na integralidade, a decisão recorrida, vez que as mesmas estão completamente desprovidas de fundamento.



III.I - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO:

Estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios de julgamento das Propostas Técnicas, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (caput), 41 (caput) e 45 (caput), todos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, ao estabelecerem que:

"Art. 30 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos

licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.¹ (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20- edição, pág. 249 e 250) (sublinhamos)

Desenvolvendo o tema o citado professor destacou:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório do licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidos as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.²"

Diante disto, é possível constatar que a d. Comissão de Licitação agiu corretamente ao observar os critérios e os procedimentos previstos no Edital para a desclassificação da Empresa Recorrente, como se vê.

III.II - DO ITEM 6.2 DO EDITAL

O Edital de abertura do certame versa, em seu tópico 6.2, claramente a situação que ensejou a desclassificação da recorrente:

6.2 Junto à proposta comercial, a empresa deverá apresentar:

¹ *Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20- edição, pág. 249 e 250*

² *Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 128 edição, Malheiros Editores, página 31*

6.2.1 Planilha orçamentária, contendo preço unitário, quantidade e preço total para fornecimento de todos os itens relacionados na planilha quantitativa, compreendendo material e mão de obra. A planilha orçamentária deve ser preenchida de acordo como o modelo contido no Anexo I, assinada pelo responsável técnico, devidamente identificado. **Deverá ser apresentada, também, a Composição de Preço Unitário (CPU) e/ou Composição de Preço Auxiliar (CPA), caso houver, somente para os itens em que foi necessário realizar tal composição para compor seu custo, conforme modelo do Anexo I; (grifamos)**

Ora, na análise das propostas, a Administração deve verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com o edital (art. 43, IV da Lei 8.666/93). Ainda, o julgamento e classificação das propostas devem estar de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital (art. 43, V, da Lei 8.666/93).

Neste interim, a proposta da Recorrente, para ser aceita, deveria estar de acordo com o ato convocatório, o qual estabeleceu de forma clara todos os critérios, principalmente quanto à aceitabilidade e forma de apresentação das propostas. Tal fato não ocorreu.

O TCU já decidiu que se “Estabeleça em seus instrumentos convocatórios, em atenção ao princípio do critério objetivo de julgamento das licitações, critérios objetivos de aceitabilidade das propostas das licitantes, tanto para o preço global como para os preços unitários. Acórdão 1324/2005 Plenário”.

Assim, a flagrante desobediência às normas editalícias, ensejam a desclassificação da Recorrente no certame em tela, fato já constatado pela CPL, o que deve ser mantida na integralidade.

III.III. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A desclassificação da Recorrente, como no caso em curso, é medida que se impõe, vez que é ato vinculado, no qual o Administrador está adstrito ao que preceituam o instrumento convocatório e a lei.

Os critérios de aceitação do julgamento das propostas de preço fixam os parâmetros em relação ao preço global e unitário. Nesse sentido, o art. 48 da Lei nº 8666/93 norteia o Administrador ao desclassificar a proposta. Vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ademais a Lei de Licitações, ao tratar das obras e serviços, preceitua no Art. 7º, § 2º, inciso II, que uma obra só poderá ser licitada quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos (material, mão de obra e equipamentos) unitários.

Dessa forma, mesmo no caso da empreitada por preço global, devemos ter o orçamento detalhado em planilhas para que o Administrador possa analisar os preços unitários e também o montante do valor da mão de obra e materiais em separado.

Assim, precisa a desclassificação da Recorrente.

III.IV. DA OBRIGATORIEDADE DA ANÁLISE DOS PREÇOS UNITÁRIOS NA LICITAÇÃO DE MENOR PREÇO GLOBAL

Ao contrário do que quer fazer crer a Recorrente, a Lei nº 8666/93 enumera no art. 40 o que, obrigatoriamente, deve conter no edital, sendo que o inciso X dispõe a necessidade de constar o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, e, o inc. I do § 2º do mesmo artigo, de forma categórica, menciona que os anexos do edital devem conter orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Como se vê, mesmo nas licitações julgadas pelo preço global, deve-se apresentar os preços unitários, pois será por meio da somatória dos preços unitários que chegaremos ao global e uma vez que esses preços variem em valores significativos para cima ou para baixo do preço estimado, a proposta, se vencedora, poderá causar graves prejuízos para a Administração, muitas vezes configurando o jogo de planilhas.

“A jurisprudência vem assentando entendimento de que as propostas devem ser analisadas tanto sob a égide do preço global quanto do preço unitário. A premissa é de que o preço global provém do unitário. Ele é a soma do unitário. Se há problema no unitário, há problema no global, ainda que não sejam aparentes. Aliás, a exigência da apresentação dos preços unitários mesmo em licitação julgada pelo preço global presta-se justamente a este propósito, permitir ampla e completa análise da aceitabilidade das propostas, sob todas as suas vertentes, a fim de possibilitar à Administração a identificação e a desclassificação de proposta defeituosa”. (Niebuhr, 2013, p.495).

A verificação dos preços unitários é de grande importância conforme orientação do próprio TCU, para quem é imprescindível a verificação da existência de subpreços ou sobre preços, de modo a evitar possíveis distorções dos preços unitários ofertados. Essa atuação poderá evitar, na apresentação de necessários acréscimos contratuais, especialmente em obras e serviços, o chamado “jogo de

planilha”, que invariavelmente leva a possíveis aditamentos ao contrato e superfaturamento do objeto contratado.

No acórdão nº 253/2002, o Plenário do TCU assim decidiu:

[...], o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato.

No mesmo sentido o STJ já se manifestou:

[...] 2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666 /93. 3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. 4. Recurso improvido. (ROMS nº 15.051/RS, 2ª Turma. Rel. Eliana Calmon).

Assim, ressaltada a importância da análise do preço unitário, o qual terá reflexo nas alterações contratuais, conforme já decidido pelo TCU.

Veja-se que a exigência de detalhamento das propostas constitui uma medida importante no sentido de **permitir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração** e/ou de evitar que eventuais alterações contratuais possam desequilibrar as condições originalmente pactuadas. Daí os recorrentes Acórdãos do TCU com determinações para que conste dos editais, além do critério de aceitabilidade de preços unitários, exigência para que os licitantes apresentem as **composições dos preços unitários dos serviços, bem como o detalhamento do BDI e dos encargos sociais**, a exemplo do Acórdão 1941/2006-Plenário.

Ora, tal exigência foi regamente cumprida no Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2018, contudo negligenciada pela Recorrente, que quer, em fase recursal, suprir vício insanável, vez que sua proposta não obedeceu ao instrumento convocatório.

III.V - DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL

De igual forma, não pode, *a posteriori*, a ser admitida a juntada de documentos como fez a Recorrente em sede recursal.

De acordo com a Lei 8666/93 artigo 43 § 3º só é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém é ***vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

Este mesmo dispositivo legal ressalva que os documentos que deveriam constar originalmente da proposta e não constaram, não poderão ser juntados.

O licitante deve ter conhecimento face as exigências legais e editalícias de quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso. Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526) a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.

O TCU segue a mesma linha no Acórdão 220/2007- Plenário. *“Também contraria o § 3º do mesmo artigo, pois aceita a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta”.*

CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP

CPNJ 07 773 475 / 0001 – 60

IV – DO PEDIDO

Ante as postulações acima aduzidas a Signatária requer à d. Comissão Permanente de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora contrarrazoado/impugnado e a manutenção integral da Decisão sob exame, ante a constatação correta aplicação dos critérios editalícios e Legais.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Vargem Alta – ES, 30 de maio de 2018.


CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP

07.773.475/0001-60

CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP

RUA PAULINO FRANCISCO MOREIRA, 142

CENTRO - CEP: 29.295-000

VARGEM ALTA - ES